



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087711-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravado MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS, (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2087711-38.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S/A

Agravado: Maria Aparecida da Silva Santos,

Origem: Foro de Itu/3ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Fernando França Viana

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9636

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito – Decisão agravada que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência, ordenando à ré, ora agravante, a suspensão da cobrança do contrato de empréstimo nº 0076399616, sob pena de multa de R\$50,00 por dia, limitada a R\$ 5.000,00 – Inconformismo – Descabimento - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Verossimilhança das alegações – Agravante que não trouxe aos autos comprovação segura da contratação - Ausência de irreversibilidade da medida – “Astreintes” bem fixadas – Precedentes - RECURSO IMPROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, contra a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Fernando França Viana a fls. 30/33 dos autos de origem, que deferiu o pedido de concessão de tutela de urgência formulado pela autora, ordenando que a requerida, aqui agravante, se abstenha de realizar cobranças relativas ao contrato de empréstimo nº 390251321-1, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada desconto indevido, limitado a R\$ 5.000,00, quando a obrigação se converterá em perdas e danos.

Sustenta a agravante que era despicienda a imposição de multa, em razão de incompatibilidade com a obrigação, já que existe procedimento operacional que depende do próprio INSS. Subsidiariamente, pede a redução do valor.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, sem a oitiva da parte agravada, eis que não se constata qualquer prejuízo. Frisa-se, outrossim, que a medida privilegia a eficiência e economia processuais.

O inconformismo não merece guarida.

Insurge-se a instituição financeira agravante em face da decisão que, entendendo pela presença dos pressupostos insertos no art. 300 do CPC, deferiu a tutela de urgência para suspender as cobranças, sob pena de multa.

Inicialmente, em relação às alegações de que há prova da celebração do contrato de empréstimo, sem razão a agravante, pois a juntada de instrumento assinado e documento da parte não basta à constatação segura da legitimidade da avença, já que, em inúmeros casos assemelhados, falsários se utilizam de documento e fotografia do correntista para perpetrar a fraude. Sendo assim, oportuno aguardar-se o

desenvolvimento do trâmite processual, com eventual realização de prova técnica antes de se concluir pela validade/existência da contratação.

Por oportuno, observo que a documentação acostada aos autos pela agravante não conta com a tela sistêmica que indica hora e data da contratação (com indicação respectiva de cada uma das etapas). Assim, fica a parte alertada quanto ao ponto, eis que o procedimento ainda se encontra em fase inicial de tramitação, para a eventual complementação da documentação.

Em que pese as alegações de que o cumprimento da obrigação depende de procedimento envolvendo terceiros e do risco que a agravante sofreria em razão da eventual desídia destes, tais afirmações não bastam ao conhecimento do juízo, pois é por demais consabido que o acolhimento do comando judicial depende da instituição financeira, e não do INSS.

Certamente, havendo desídia da autarquia federal, a agravante demonstrará tal circunstância em juízo, de molde a afastar eventual penalidade que lhe fora imposta.

Oportuno asseverar que a medida coercitiva nada tem de ilegal, prevendo a norma adjetiva sua imposição justamente em casos deste jaez (arts. 536 e 537 do CPC).

Por fim, no que toca ao montante eleito (R\$ 500,00, para cada desconto, limitada a R\$ 5.000,00), não vislumbro qualquer excesso, eis que o montante deve mostrar aptidão ao cumprimento da ordem judicial.

Como aqui se tem decidido, em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica – Tutela de urgência – Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando suspender a cobrança dos empréstimos impugnados – Recurso do autor - O artigo 300 do CPC exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Contratação de empréstimos e transações financeiras realizadas nos dias seguintes ao roubo do telefone celular do autor – Boletim de ocorrência lavrado no mesmo dia do crime – Ajuizamento célere da ação – Natureza e valor das transações destoam do perfil do demandante e deveriam ter acionado mecanismos de segurança do réu – Documentos apresentados conferem robustez e credibilidade às alegações do recorrente – Fumus boni iuris configurado – Perigo de dano decorre do impacto econômico-financeiro atinente à cobrança relativa a operações de legitimidade duvidosa – Requisitos demonstrados – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Ausente qualquer risco de irreversibilidade – Tutela concedida, sob pena de multa do mesmo valor da parcela cobrada, limitada a R\$ 57.774,00, quantum correspondente à somatória das transações impugnadas – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento nº 2263986-07.2023.8.26.0000, Relatora JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19/01/2024 – destaques deste Relator).

Portanto, deve ser mantida a decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e pelo mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator